



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000216-37.2001.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante MUNICÍPIO DE PARAIBUNA, é apelado JOSUEL AMBROSIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30193/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0000216-372001.8.26.0418

APELANTE: Município de Paraibuna

APELADO: Josuel Ambrósio da Silva

APELAÇÃO – Execuções fiscais – Extinção com base no art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ e no Tema 1184 do STF – Execução fiscal sem andamento útil por mais de um ano – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Paraibuna contra a sentença de fls. 240/243, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra Josuel Ambrósio da Silva com base no art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ. E no Tema 1184 do STF.

A Municipalidade alega que a sentença não observou os termos da Resolução 547/24 do CNJ, argumentando que, no âmbito de Paraibuna, é a Lei Municipal nº 3.276/2020 que define os valores mínimos para a cobrança judicial dos créditos tributários. Nesse contexto, cita o teor da súmula 452 do STJ. Defende que o caso concreto não trata de dívida ativa de baixo valor e que a Resolução 547/24 do CNJ extrapola os limites constitucionais e legais. Requer seja anulada a sentença por violação dos princípios da não surpresa e cooperação, além de todo o alegado.

É o relatório.

De rigor o desprovemento do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que, em 19/12/2023, o STF,

no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Igualmente, em 22/02/2024, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, a qual, em seu art. 1º, caput, reitera os termos do ponto 1 da tese aprovada pelo STF e, nos respectivos parágrafos, acrescenta outras medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário, devendo ser dada especial atenção à medida do § 1º, abaixo destacado:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso

demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (grifei)

No caso dos autos o executado foi citado por edital, tendo ocorrido a última manifestação no ano de 2019.

Como se verifica, o Município não deu andamento útil aos feitos por mais de um ano, aplicando-se, portanto, a medida do art. 1º, §1º, da Resolução 547/24 do CNJ. Valendo mencionar que a soma perseguida através da demanda executiva é inferior a R\$ 10.000,00.

Ressalte-se que as previsões do caput e a do §1º do art. 1º da Resolução são distintas: a primeira é aplicável às execuções em virtude tão somente do seu valor; a segunda, em virtude do valor (inferior a R\$ 10.000,00) e das particularidades de cada caso (ausência de citação, sem andamento útil por mais de um ano; ou, quando ocorrida a citação, sem a localização de bens penhoráveis). Consequentemente, a definição de pequeno valor, nos termos do *caput*, é distinta daquela do §1º, sendo irrelevante, portanto, que o Município possua lei própria definindo pequeno valor de outro modo.

Ademais, ressalte-se que andamento útil, nos termos do §1º, é a citação e/ou a penhora positivas, desconsiderando-se os pedidos da Municipalidade que não são capazes de conduzir o feito para a realização dessas medidas.

Também não merecem acolhimento as alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade da 547/2024 do CNJ, posto que o ato do CNJ apenas particulariza medidas acerca das teses fixadas no julgamento do Tema 1184, que se mostram em conformidade com o quanto decidido pelo STF no referido julgamento.

Ademais, assim decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal julgamento da Reclamação nº 60.445 AgR, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22/08/2023:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. **ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR**

DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, j. 22/08/2023, rel. Ministro LUIZ FUX *pus ênfase*).

Por último, também não merece acolhida a suposta violação ao contraditório.

Releva notar que a Fazenda Pública poderá requerer a não aplicação das medidas constantes no §1º da Resolução citada, desde que demonstre, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível, independentemente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, segundo qual *“O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente”*. Note-se que tal regramento não só esclarece a desnecessidade de intimação prévia da Municipalidade, como justifica a não anulação da sentença, já que, a despeito da argumentação, nada restou demonstrado nos autos.

Nesse sentido, pode-se aplicar, por analogia, o seguinte raciocínio desenvolvido pelo STJ: *“1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ de que é prescindível a intimação da decisão que decreta o arquivamento e válida a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual 'pas de nullité sans grief')*. Precedentes: (...)” (REsp n. 1.820.498/PB, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. em 15/08/2019, g.n).

Nesse contexto, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator